



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.906 - MS (2015/0148229-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUCIVANIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantidade e/ou a natureza da droga constituem óbice à aplicação da minorante, nos termos do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.906 - MS (2015/0148229-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : LUCIVANIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIVANIA LIMA DE SOUZA em face da decisão de fls. 536/538 que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu o writ ou a análise do pleito pelo colegiado, sob a fundamentação de que "*A decisão, seguindo o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça local, deixou de aplicar a causa de diminuição tão somente pela quantidade de substância entorpecente apreendida, abstendo-se de fundamentar, com base em dados concretos extraídos dos autos, existência da organização criminosa e a integração do agente nesta*" (fl. 547). Dessa forma, tais fundamentos não poderiam impedir a aplicação da redutora do art. 33, §4º, da Lei de Drogas e os efeitos na pena daí decorrentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.906 - MS (2015/0148229-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos (fls. 145/149):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, impugnando acórdão que reformou a condenação criminal.

A paciente foi condenada pelo crime previsto no art. 33, Lei de Drogas, à pena de 6 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado.

Busca-se a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei de Drogas e a alteração do regime fixado.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

DECIDO

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Não se presta o habeas corpus à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

O acórdão impugnado assim tratou da matéria (fl. 319/322):

De outro lado, não há falar em redução da reprimenda pela eventualidade.

No caso em apreço, ainda que não se possa determinar qual organização ou quem a integraria - pelo simples fato de não se ter alcançado toda a estrutura do tráfico, algo quase sempre impossível - tendo em vista a enorme quantidade de droga transportada, evidenciando convergência de vontades, esforços e divisão de tarefas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consecução da prática delitiva, torna-se inviável a aplicação da diminuta.

Nesse sentido o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO vem se manifestando reiteradamente:

[...]

Passa-se ao redimensionamento das reprimendas. Parte-se da pena parcial de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa imposta aos acusados sobre a qual incide a majorante do art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06, elevando-se a pena em 1/6 (um sexto) resultando em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias e 683 (seiscentos e oitenta e três) dias- multa, a qual fica definitiva ante a inexistência de outras causas modificadoras.

A equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos decorre do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. Reforçando tal entendimento, o art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, restringe alguns e recrudescer uma série de outros benefícios aos processados e condenados pela prática de crimes hediondos, inserindo nesse rol o tráfico de drogas.

Sobre o assunto, leciona a doutrina que [...].

Assim, é indubitoso que o tráfico de drogas é um crime equiparado ao hediondo.

Mantém-se o regime fechado tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que recomendam maior reprovação (art. 33, § 3º, do Código Penal).

Por fim, incabível a substituição da pena corporal tendo em vista o quantum da pena imposta (art. 44, I, do Código Penal).

Ante o exposto, dou provimento ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para reconhecer a majorante do art. 40, V, da lei de drogas, e nego provimento ao apelo interposto por LUCIVÂNIA LIMA DE SOUZA.

Como se observa, o Tribunal a quo indicou como fundamentação para a não aplicação da minorante pretendida a grande quantidade de droga apreendida, juntamente as demais circunstâncias concretas que envolveram a ação típica. Da mesma maneira restou motivada a escolha do regime prisional, haja vista que a Corte estadual entendeu válida a justificação de um tratamento mais gravoso diante das particularidades do fato em questão.

Com efeito, o art. 42 da Lei Antidrogas determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nesta senda, devidamente fundamentado a negativa da benesse prevista no §4º do art. 33, da Lei de Drogas, com fulcro no art. 42 do Diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antidrogas, não há falar em constrangimento ilegal. Nesse sentido: HC 340.540/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015; AgRg no REsp 1.383.773/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2014.

Ademais, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 684.258/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015; AgRg no REsp 1376334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 34, XVIII, RISTJ.

Conforme se verifica, a ausência de ilegalidade ficou constatada diante da justificação utilizada pelo acórdão recorrido para não aplicação da redutora, motivada em elemento concreto, a saber, relevante quantidade da droga (21.500g de maconha distribuída em 21 tablets fl. 166), que aponta ao envolvimento delitivo em grupo criminoso por parte do paciente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148229-7

AgRg no
HC 327.906 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107188920138120002 107188920138120002

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUCIVANIA LIMA DE SOUZA
CORRÉU	: DEIVIDE DA SILVA LOURENCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIVANIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.